



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0009681-47.2019.6.12.8000

INTERESSADO : ASSESSORIA DE POLÍTICAS DE SAÚDE

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSOS - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VACINAS CONTRA INFLUENZA – CEPAS 2021, SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO E APLICAÇÃO DAS VACINAS (GESTO VACINAL)

Parecer nº 305 / 2021 - TRE/PRE/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 02/2021, cujo objeto consiste na aquisição de vacinas contra influenza – CEPAS 2021, bem como contratação de empresa para aplicação das vacinas (gesto vacinal) e armazenamento das doses adquiridas, conforme as condições do Edital e de seus anexos.

A Pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, juntando a ata de julgamento da sessão (1004662), bem como a ata de resultado por fornecedor (1004663), juntamente com a Decisão n. 2/2021 (1008362).

Na sessão do referido pregão, restando vencedora a empresa **CLÍNICA DE VACINAÇÃO NFS S/S LTDA. - EPP**, foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa **IMUNOHEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA.**, sendo juntadas aos autos as respectivas razões (1006820) e contrarrazões do recurso (1008156).

Na mencionada Decisão de n. 2/2021, a pregoeira manteve o seu entendimento, submetendo os autos à apreciação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado pela empresa IMUNOHEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA., quanto à decisão da pregoeira que, em sessão pública, declarou a empresa CLÍNICA DE VACINAÇÃO NFS S/S LTDA. - EPP habilitada e vencedora do certame licitatório.

Em suas razões, a empresa IMUNOHEALTH aduz que os lances ofertados pela empresa vencedora foram tão rápidos, que levaram à suspeita da utilização de sistemas de envio automático de lances (“robôs”), acrescentando que, com o uso de robôs, na maioria das vezes, não é possível fazer a leitura do lance do adversário, calcular o seu próprio lance e inseri-lo no sistema em um tempo tão curto.

Alega, ainda, que *“Como o pregão eletrônico prevê um encerramento aleatório da fase de disputa, ficar à frente na maior parte do tempo significa uma probabilidade real de vencer a disputa, dando a empresa licitante que se utiliza dessa ferramenta tem uma considerável “vantagem” comparada às demais.”*, referindo que o uso de robôs nas licitações não é permitido, nem vedado, de forma expressa, mas que a lei de licitações prevê o princípio da isonomia, que restou afrontado.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do apelo para recusar a proposta da empresa vencedora do pregão, pelo desatendimento ao art. 3º, da Lei n. 8.666/93.

A recorrida, em contrarrazões, afirmou que *“O recurso se baseia em mera suspeita da empresa recorrente de que houve o uso de robôs na fase de disputa, contudo, trata-se de mera suposição infundada e sem qualquer comprovação, o que seria impossível porque na prática, eis que recorrida não utilizou qualquer software “robô” ao registrar seus lances no sistema e foram feitos em registro manual no sistema pela representante da empresa”*.

Ressalta que, nas razões apresentadas, a recorrente faz referência ao encerramento aleatório do Pregão e que, por consequência, o uso de software traria uma considerável vantagem em relação aos demais licitantes, mas que tal afirmação não condiz com a realidade, haja vista que o certame foi processado pelo MODO ABERTO, nos termos do Decreto 10.024/2019, no qual não existe o encerramento aleatório ou tempo randômico, não havendo vantagem ao licitante no uso de ferramentas tecnológicas e, ainda que, se tal ferramenta fosse utilizada teria pouca ou nenhuma utilidade.

Afirma que a agilidade no lançamento das ofertas se deu pelo fato de a recorrida, *“ciente das especificidades do edital e da complexidade dos serviços em contratação, previamente formulou seus preços e estabeleceu internamente o valor o mínimo possível a ser praticado para a assunção com qualidade das obrigações perante o TRE-MS”*, o que evitou *“qualquer dificuldade em registrar os lances rapidamente”*. Requer o não conhecimento do recurso.

A Decisão n. 2/2021, da pregoeira, conheceu do apelo, opinou por seu improvimento, mantendo a decisão, tomada na sessão pública, que declarou a empresa CLÍNICA DE VACINAÇÃO NFS habilitada e vencedora do certame licitatório.

O recurso foi interposto tempestivamente, estando em sua devida forma, devendo ser recebido e conhecido.

Quanto ao mérito, a Pregoeira ao concluir, na Decisão n. 2/2021, pelo improvimento do recurso, assim justificou:

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejam, agora, o que traz o Edital, quanto à fase de lances, processada no MODO ABERTO, descrita no Capítulo 7 do Edital:

“7.1. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase

competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

7.2. O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

7.3. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no Edital.

7.4. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observados os intervalos mínimos de diferença entre os lances constantes no Capítulo II do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que incidirão tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

7.5. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

7.6. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

7.7. A disputa no presente certame se dará pelo MODO ABERTO, nos termos do inciso I do art. 31 do Decreto nº 10.024/2019.

7.8. A etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

7.9. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata a cláusula anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

7.10. Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida na cláusula 7.9, a sessão pública será encerrada automaticamente.

7.11. Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, o Pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto 10.024/2019, mediante justificativa.

7.12. Durante a fase de lances é permitido ao Pregoeiro excluir lance cujo valor seja considerado inexecutável, justificando tal exclusão.

7.13. Caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva e, havendo empate entre propostas, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.”

Conforme se verifica no Edital, fixou-se o intervalo mínimo de

diferença entre lances relativo a valor (em reais), nada fixando em relação ao intervalo mínimo de tempo entre os lances.

Importante expor que à época do Decreto 5.540/2005, havia dois tipos de intervalos entre lances (temporal e de diferença de valor). Naquele momento, havia, sim, uma preocupação com o intervalo mínimo temporal, em virtude de recomendações do TCU, as quais restringiam o uso de ferramentas de envio automático de lances, bem como em virtude da Instrução Normativa- SLTI n.º 03/13.

Tal normativa, definia, para a operacionalização do pregão eletrônico, as regras para o envio de lances, onde havia a “regra dos 20 segundos”, referente a intervalo mínimo entre lances do próprio licitante, e a “regra dos 3 segundos”, relativo ao intervalo mínimo quando o lance visava cobrir a melhor oferta registrada no sistema.

Salienta-se que **IMUNOHEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA.**, o qual bloqueava lances que não atendiam aos intervalos mínimos estabelecidos.

No entanto, a IN 13/2013 trazia limitações no envio de lances para os certames fundamentados no Decreto 5.540/2005, decreto esse que foi expressamente **revogado** pelo Decreto 10.024/2019.

Com o advento daquele novo decreto, permaneceu apenas o intervalo mínimo de diferença de valor (em reais ou percentual), deixando de ser aplicado o intervalo temporal.

Motivo pelo qual, inclusive, que o sistema Comprasnet deixou de bloquear as propostas que não seguissem as antigas regras dos “3” e “20 segundos”. Atualmente, o sistema apenas barra as propostas que não atendam ao intervalo mínimo de valor.

Cabe, ainda, registrar que o MODO ABERTO de disputa, previsto no Decreto 10.024/2019, não traz mais o “fechamento aleatório” da fase de lances. Vale esclarecer que, hodiernamente, a fase de lances ocorre em duas etapas: na primeira, tem-se um tempo fixo de 10 minutos, após, ocorre a prorrogação automática, de dois minutos, sucessivamente, sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação.

Portanto, ainda que um licitante dê um lance em milésimos de segundo, o sistema abrirá um prazo de 2 (dois) minutos para novas propostas. Com isto, o eventual uso de “robôs” deixou de ser uma vantagem competitiva para quem o utiliza, não ferindo a isonomia do certame.

Por todo o exposto, conclui-se que a empresa **CLÍNICA DE VACINAÇÃO NFS S/S LTDA-EPP** atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e contrarrazões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa **IMUNOHEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA** e o **julga IMPROCEDENTE** quanto ao mérito.

Com isto, esta Pregoeira mantém **HABILITADA** a

licitante **CLÍNICA DE VACINAÇÃO NFS S/S LTDA-EPP, inscrita no CNPJ 16.841.853/0001-96**, e decide pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra.

De tal feita que a conclusão não pode ser outra que a do acerto da decisão da pregoeira na sessão pública e na manutenção dessa decisão, tendo em vista as razões expendidas, com o cumprimento, pela empresa recorrida, dos termos editalícios e regulamentares, o que afasta a argumentação da empresa recorrente.

Destaca-se que a explicação técnica da Pregoeira se sobrepõe até mesmo à alegação jurídica de ofensa à isonomia, na qual se baseia a recorrente.

É fato que a novel legislação sobre o pregão eletrônico, substanciada no Decreto n. 10.024/14, revogou o anterior ordenamento (Decreto n.5.540/05), extinguindo por conseguinte, ou por arrastamento, a Instrução Normativa-SLTI n. 03/13, não mais subsistindo, no sistema Comprasnet, o bloqueio de propostas que não sigam as antigas regras dos “3” e “20 segundos”, conforme detalhado pela Pregoeira, sendo que o sistema, atualmente, apenas barra as propostas que não atendam ao intervalo mínimo de valor.

Por último, de acordo com a Pregoeira

Vale esclarecer que, hodiernamente, a fase de lances ocorre em duas etapas: na primeira, tem-se um tempo fixo de 10 minutos, após, **ocorre a prorrogação automática, de dois minutos, sucessivamente, sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação.**

Portanto, **ainda que um licitante dê um lance em milésimos de segundo, o sistema abrirá um prazo de 2 (dois) minutos para novas propostas.** Com isto, o eventual uso de “robôs” deixou de ser uma vantagem competitiva para quem o utiliza, não ferindo a isonomia do certame.

Não sendo possível sustentar a argumentação da recorrente diante da sistemática do sistema Comprasnet e da legislação aplicável, além evidente legalidade e regularidade da decisão da Pregoeira, quanto à aceitação da proposta e habilitação da recorrida, opinamos pelo **conhecimento** do recurso da empresa IMUNOHEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA., e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, uma vez que não se fundamentam adequadamente nos fatos ocorridos durante o procedimento da fase externa e sequer nos termos do Edital, posto que a empresa recorrida cumpriu todos os requisitos solicitados de modo satisfatório.

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 02/2021.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal

n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019. Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: (a) **abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; (b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso e (c) **habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS. Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal e em jornal de grande circulação regional, além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo, dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumpra registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (26/02/2021) e de apresentação das propostas (11/03/2021).

Verifica-se da ata de realização do pregão que, no dia e hora previamente designados, em primeira sessão, foram recebidas diversas ofertas no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*), o que leva a concluir que o certame foi competitivo o bastante para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Aceitas as propostas dos fornecedores e superada a etapa competitiva, com a apresentação de lances sucessivos, sendo devidamente verificadas as habilitações da empresa, pela consulta das informações registradas (Licença Sanitária, Certidão SICAF, Declaração do Menor, Certidão CEIS – site da Transparência), classificou-se como vencedora, nos termos da ata de resultado por fornecedor (1004663), a empresa CLÍNICA DE VACINAÇÃO NFS S/S LTDA. - EPP.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa IMUNOHEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA., com a apresentação das devidas razões e contrarrazões, tendo a pregoeira conhecido do apelo, opinado por seu improvinimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 02/2021).

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entendemos que o objeto pode ser adjudicado e que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 02/2021, **opinamos** pelo **conhecimento** do recurso da empresa **IMUNOHEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA.**, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, prosseguindo-se o feito, com:

1. **ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa CLÍNICA DE VACINAÇÃO NFS S/S LTDA. - EPP**, vencedora do pregão, nos termos da ata de resultado por fornecedor (1004663), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019.

3. **AUTORIZAÇÃO** de emissão das notas de empenho e das ordens bancárias de pagamento.

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Fabiano Pereira Gonçalves

Analista Judiciário

JorgeGaidarji

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **JORGE GAIDARJI DA COSTA, Analista Judiciário**, em 22/03/2021, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO PEREIRA GONÇALVES, Analista Judiciário**, em 22/03/2021, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1009003** e o código CRC **29679B72**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0009681-47.2019.6.12.8000

INTERESSADO : ASSESSORIA DE POLÍTICAS DE SAÚDE

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSOS - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VACINAS CONTRA INFLUENZA – CEPAS 2021, SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO E APLICAÇÃO DAS VACINAS (GESTO VACINAL)

Decisão nº 98 / 2021 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 02/2021, cujo objeto consiste na aquisição de vacinas contra influenza – CEPAS 2021, bem como contratação de empresa para aplicação das vacinas (gesto vacinal) e armazenamento das doses adquiridas

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e dentro da legalidade (1004662).

Aceitas as propostas dos fornecedores e superada a etapa competitiva, com a apresentação de lances sucessivos, sendo devidamente verificadas as habilitações da empresa, pela consulta das informações registradas (Licença Sanitária, Certidão SICAF, Declaração do Menor, Certidão CEIS – site da Transparência), classificou-se como vencedora, nos termos da ata de resultado por fornecedor (1004663), a empresa CLÍNICA DE VACINAÇÃO NFS S/S LTDA. - EPP.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa IMUNOHEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA., com a apresentação das devidas razões e contrarrazões, tendo a pregoeira conhecido do apelo, opinado por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 02/2021 - 1008362).

Analisando os documentos constantes dos autos, a Assessoria Jurídica desta Direção-Geral, no Parecer n. 305/2021 (1009003), pugnou pela manutenção da decisão do Pregoeiro, recomendando o conhecimento do recurso e o seu desprovimento. O mesmo parecer entendeu pela regularidade formal dos procedimentos adotados no Pregão n.

Diante do exposto, com fundamento na Decisão n. 2/2021, da pregoeira, e no parecer jurídico da AJDG, os quais adoto como razões de decidir, **conheço** do recurso apresentado pela empresa **IMUNOHEALTH SERVICOS MEDICOS LTDA.**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Pregoeiro tomada em sessão pública, que considerou vencedora a licitante **CLÍNICA DE VACINAÇÃO NFS S/S LTDA. - EPP**.

Constatando inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito e com fundamento na Decisão n. 02/2021, da Pregoeira (1008362), e no Parecer n. 305/2021, da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, **DECIDO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVII, do art. 18, da Resolução TRE/MS n. 471/2012:

a) **ADJUDICAR os objetos às empresas CLÍNICA DE VACINAÇÃO NFS S/S LTDA. - EPP**, vencedora do pregão, nos termos da ata de resultado por fornecedor (1004663), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

b) **HOMOLOGAR**, com fulcro no art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019, o resultado do Pregão Eletrônico n. 02/2021, conforme a Ata de Julgamento (1004662) e de Resultado por fornecedor (1004663);

c) **AUTORIZAR**, com fulcro no § 1º, do art. 27, do regulamento do pregão eletrônico e, nos termos do Edital, a emissão de notas de empenho em favor da contratada e das respectivas ordens bancárias de pagamento.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16, da Lei Complementar n. 101/2000, **declaro**, com fundamento na informação prestada pela COPEG (0995311), que a despesa está prevista na Lei n. 13.971, de 27/12/2019, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2020/2023 e é compatível com a Lei n. 14.116, de 31/12/2020 (LDO 2021), com o Projeto de Lei n. 28/2020-CN (LOA 2021) e com o art. 16, da Lei n. 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Encaminhem-se os autos à Pregoeira para que proceda às publicações e comunicações de praxe e demais providências a seu cargo.

Após, à SAF para que promova a homologação eletrônica do presente certame no sistema COMPRASNET.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Tatiana Quevedo de Souza Rodrigues

Diretora-Geral em substituição



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA QUEVEDO DE SOUZA RODRIGUES**, **Diretor(a)-Geral em substituição**, em 22/03/2021, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1009108** e o código CRC **69B2C635**.

0001063-45.2021.6.12.8000

1009108v3